

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. Flávio Dino)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689,
de 3 de outubro de 1941 – Código de
Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 185, 217 e 572, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o art. 258-A:

“Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado, e do Ministério Público.

.....” (NR)

“Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor e do Ministério Público.

.....” (NR)

“Art. 258-A. É obrigatória a presença do Ministério Público na audiência de instrução criminal, sob pena de nulidade insanável.” (NR)

“Art. 572. As nulidades previstas no art. 564, III, e, segunda parte, *g* e *h*, e IV, considerar-se-ão sanadas:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Passados mais de 68 (sessenta e oito) anos da entrada em vigor do Código de Processo Penal, verifica-se que muitas de suas disposições não se coadunam com a realidade social e jurídica atual.

Na Constituição Federal de 1988, o Ministério Público foi erigido à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput).

O texto constitucional, no seu art. 129, I, prevê ainda, dentre as funções institucionais do Ministério Público, a promoção, privativamente, da ação penal pública, regra que é seguida fielmente pelo Código de Processo Penal, no seu art. 257, I, após as alterações implementadas pela Lei nº 11.719, de 20/06/2008.

Diante deste cenário, revela-se imprescindível a participação do Ministério Público em todos os atos de instrução criminal, sob pena de nulidade insanável, posto que exerce tanto o direito de ação, quanto o dever de fiscalizar a execução da lei.

Vale registrar que o Código de Processo Penal, em seu art. 185, caput, após o advento da Lei 10.792, de 01/12/2003, dispõe ser imprescindível a presença do defensor do réu na audiência de qualificação e interrogatório. Assim, visando que a prova seja produzida em contraditório, conforme estabelece o art. 155 daquela legislação, também imprescindível a presença do Ministério Público ao ato.

O ordenamento jurídico brasileiro confere tamanha dimensão ao contraditório que este foi elevado à categoria de princípio pelo legislador

constituente (art. 5º, LV), sendo assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral.

No mais, o art. 212, caput do Código de Processo Penal, após a reforma da Lei nº 11.690, de 09/06/2008, assinala que as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, sem a intermediação do juiz, que somente poderá intervir inadmitindo aquelas que puderem induzir respostas, não tiverem relação com a causa ou importarem a repetição de outra já respondida, evidenciando, de forma cristalina, a necessidade da presença do Ministério Público àquele ato processual. Caso contrário, o juiz exerceria as atribuições do representante ministerial, podendo abalar a sua imparcialidade procedimental.

Ante o exposto, peço apoio à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado Flávio Dino